

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

### Decreto n.º 38:037

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na colónia de Timor, para funcionar no banco emissor e a seu cargo, o Fundo cambial da colónia. O banco emissor abrirá uma conta especial, denominada «Conta do Fundo cambial», pela qual serão movimentadas, além das cambiais, notas ou espécies monetárias de países onde não haja restrições de cambiais, referidas no artigo 5.º do presente decreto, todas as receitas do Estado cobradas em ouro, incluindo as dos corpos ou corporações administrativas, serviços autónomos e instituições de beneficência.

§ único. O Fundo cambial fica sujeito a fiscalização do governador da colónia, e o banco, na movimentação da conta especial a que se refere o presente artigo, cumprirá as indicações do Conselho de Câmbios.

Art. 2.º É constituído um Conselho de Câmbios, para, nos termos do presente decreto, orientar superiormente a aplicação do Fundo cambial. O Conselho de Câmbios é composto por um presidente, nomeado pelo governador da colónia, e quatro vogais, que são:

Um funcionário superior dos serviços aduaneiros;

O gerente do Banco Nacional Ultramarino;

Dois representantes, um do comércio e outro da agricultura.

§ 1.º Os representantes do comércio e da agricultura são eleitos pelas direcções das associações económicas da colónia. As entidades a quem pertencer a nomeação ou eleição dos membros efectivos devem designar quem os substitui nas suas faltas e impedimentos. Se estas os não nomearem, terá competência para isso o governador.

§ 2.º (transitório). Enquanto não existirem na colónia associações económicas são os vogais representantes do comércio e da indústria da livre escolha do governador.

Art. 3.º Ao presidente do Conselho de Câmbios compete fazer e executar o presente decreto, em harmonia com as conveniências da economia de Timor, exercendo as atribuições que por ele lhe são conferidas.

Art. 4.º O Conselho de Câmbios reunirá sempre que o presidente o convoque e obrigatoriamente todas as semanas. Compete-lhe:

1.º Autorizar as transferências pedidas, dentro do limite das coberturas existentes no Fundo cambial;

2.º Resolver as dúvidas e relamações a que derem lugar as transferências e a aplicação das coberturas;

3.º Manter o Governo da colónia ao corrente dos trabalhos a seu cargo, enviando-lhe um balancete mensal, onde discriminadamente se indiquem as coberturas existentes ou adquiridas e as transferências realizadas nos termos deste decreto;

4.º Julgar as reclamações e transgressões no prazo de oito dias;

5.º Executar as determinações que o Governo da colónia lhe der em matéria de coberturas.

Art. 5.º A partir da data da publicação deste decreto no *Boletim Oficial* da colónia os exportadores e reexportadores serão sempre obrigados a entregar ao Banco Nacional Ultramarino, para crédito da conta do Fundo cambial, cambiais expressas na moeda do país onde não haja restrições cambiais, ou na moeda em que for liquidada a exportação, notas ou moedas desse país de mon-

tante igual a 50 por cento do valor das mercadorias exportadas, ou o seu equivalente em ouro, segundo as cotações correntes, ou ainda escudos metropolitanos, à opção do referido Fundo cambial.

§ único. A percentagem mencionada neste artigo poderá ser elevada até 80 por cento por portaria do governador, sempre que as necessidades da colónia assim o aconselhem.

Art. 6.º Não são abrangidas pelas disposições restritivas do artigo anterior as exportações ou reexportações de:

a) Mantimentos indispensáveis ao sustento dos tripulantes e passageiros dos navios que frequentem os portos da colónia até ao primeiro porto de escala;

b) Sobresselentes necessários ao serviço normal das embarcações;

c) Taras acondicionando mercadorias;

d) Taras vazias, antes importadas temporariamente com mercadorias;

e) Taras temporariamente exportadas e destinadas a receber mercadorias no exterior;

f) Mercadorias que não tenham entrado no consumo;

g) Mercadorias ou objectos que vão a consertar, desde que, tendo um valor superior a 500 patacas, a sua reimportação venha a ser feita no prazo de um ano, salvo o caso de força maior. O pagamento da cambial, para o caso de a reimportação não se fazer, ficará caucionado por um banco ou dois fiadores idóneos aceites pelo Conselho de Câmbios;

h) A exportação de mercadorias ou objectos que vão figurar em exposições;

i) As amostras de valor não excedentes a 250 patacas;

j) As mobílias e demais artigos de uso doméstico que acompanhem o respectivo proprietário.

§ 1.º O prazo referido na alínea g) pode, em casos excepcionais e por motivos justificados, ser alargado pelo Conselho de Câmbios.

§ 2.º No caso de não ser reimportado no prazo fixado a mercadoria ou objecto exportado no regime da alínea g) ficam desde logo os responsáveis sujeitos à obrigação prevista no artigo 5.º, supondo-se a mercadoria vendida firme.

Art. 7.º Sobre o valor de todas as mercadorias exportadas e reexportadas incidirá, para garantia da entrega das cambiais, a sobretaxa de 10 por cento em moeda da colónia, salvo:

1.º Se o exportador ou reexportador efectuar imediatamente a entrega das cambiais a que ficou obrigado;

2.º Se o Banco Nacional Ultramarino se responsabilizar pelas entregas das cambiais e da sobretaxa de exportação.

§ único. A importância da sobretaxa será depositada no Banco Nacional Ultramarino, à ordem do Conselho de Câmbios, que a mandará restituir logo que seja entregue a correspondente cambial.

Art. 8.º Os valores das mercadorias para os efeitos do presente decreto serão mensalmente fixados pelo Conselho de Câmbios, em harmonia com as cotações correntes nos mercados mais próximos, descontando os fretes e seguros relativos.

Art. 9.º A alfândega só efectuará o despacho de exportação ou reexportação mediante a apresentação, em duplicado, da guia de depósito da sobretaxa de exportação mencionada no artigo 7.º ou perante a prova documental de que foi dispensado nesse depósito, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 10.º Quando a exportação for feita em venda firme, a entrega dos valores a que se refere o artigo 5.º deste diploma será feita ao Fundo cambial, dentro do prazo de quinze dias, contado da data em que a exportação tiver sido realizada.

§ 1.º Contra a cobrança ou entrega dos valores receberá o exportador, em moeda da colónia, ao câmbio de compra, a quantia produzida pela conversão. Na mesma ocasião será restituída a sobretaxa de exportação correspondente.

§ 2.º Os valores referidos no corpo do artigo devem ser adquiridos pelo Fundo ao câmbio de compra da colónia.

Art. 11.º O câmbio da colónia de Timor sobre qualquer praça estrangeira será regulado pelo câmbio de Lisboa sobre a mesma praça, com as correcções próprias do estado financeiro e económico da colónia.

§ 1.º Estas correcções serão acordadas entre o comissário do Governo e o governador do Banco, ouvido o governador da colónia. Em caso de urgência poderão, porém, ser fixadas na colónia por acordo entre o governador desta e o gerente da filial do Banco Nacional Ultramarino em Dili, mas logo serão comunicadas ao Ministério das Colónias e ao governo do Banco para resolução definitiva.

§ 2.º O câmbio determinado será afixado no balcão da filial do Banco na sede da colónia e é para todos os efeitos considerado o câmbio oficial.

Art. 12.º A conta do Fundo cambial só poderá ser creditada pelo valor das cambiais depois de elas terem sido efectivamente cobradas.

§ único. Quando o exportador pretender que lhe seja feito aviso telegráfico da cobrança, a despesa será de sua conta e deduzida na liquidação cambial.

Art. 13.º Os prazos de vencimento das cambiais de exportação serão contados desde a data de embarque e não poderão exceder:

1.º Noventa dias, quando a exportação ou reexportação for feita em venda firme, com pagamento em prazo não superior a um mês;

2.º Cento e vinte dias, quando a exportação ou reexportação for feita em venda firme, mas com prazo superior a um mês, ou em regime de consignação.

Art. 14.º O presidente do Conselho de Câmbios poderá ampliar os prazos para a liquidação das cambiais, por um período nunca excedente a noventa dias, sempre que o interessado prove que as mercadorias não foram vendidas, que o comprador faliu ou que a mercadoria se perdeu e se aguarda a liquidação pela companhia seguradora.

§ único. Quando a exportação ou reexportação tiver sido feita em regime de consignação poderá o interessado ir fazendo entregas parciais, na proporção das vendas feitas, mas sempre dentro dos prazos fixados.

Art. 15.º Nenhuma transferência para o exterior poderá ser feita sem autorização do presidente do Conselho de Câmbios.

Art. 16.º O Conselho de Câmbios não autorizará transferências para o exterior além do limite das disponibilidades externas que estiverem efectivamente realizadas no Fundo cambial.

§ 1.º As autorizações de transferências não obrigam o Banco Nacional Ultramarino ao fornecimento de saques sobre o exterior além do limite das coberturas obtidas na colónia; mas não poderá o mesmo Banco recusar a emissão de saques autorizados enquanto não estiver atingido aquele limite.

§ 2.º O Conselho de Câmbios autorizará as transferências que o Banco Nacional Ultramarino, para sua cobertura própria no exterior, tiver de realizar.

§ 3.º As arbitragens que convenha realizar com valores em moeda estrangeira pertencentes ao Fundo cambial serão feitas pelo Banco, mas com prévio conhecimento e concordância do governador da colónia.

Art. 17.º O Banco Nacional Ultramarino abrirá ao Conselho de Câmbios contas nas moedas em que forem expressas as cambiais; nelas serão debitadas as comis-

sões pela cobrança que forem pagas ao correspondente a quem tiverem sido remetidas.

Art. 18.º O Banco Nacional Ultramarino não poderá efectuar transferências para o exterior nem vender notas de bancos estrangeiros, ouro ou cambiais a quem não estiver autorizado pelo Conselho de Câmbios a efectuá-las ou adquiri-las.

§ único. A falta de cumprimento do que neste artigo se prescreve constitui transgressão, que será punida nos termos do § 1.º do artigo 24.º

Art. 19.º Qualquer pessoa ou entidade que precisar obter transferência solicitá-la-á ao Conselho de Câmbios, indicando todos os elementos por ele exigidos, e nomeadamente nome e morada da pessoa a favor de quem é feita a transferência e motivo por que é pedida. Tratando-se do pagamento de mercadorias importadas, juntará documento aduaneiro comprovativo da importação feita, sua natureza, qualidade, custo e origem.

§ único. A pessoa ou entidade que prestar inexactas informações incorrerá na perda do direito de obter autorizações para transferência durante seis meses e em multa até 1:000 patacas.

Art. 20.º Das autorizações concedidas para transferências deve constar: o fim a que estas se destinam; a quantia a transferir; moeda em que deve ser feita, e as mais indicações necessárias para os registos no Banco Nacional Ultramarino.

Art. 21.º As autorizações concedidas serão utilizadas dentro do prazo de trinta dias e só serão efectuadas depois deste prazo quando o tomador justificar perante o Conselho, com fundamento, a razão por que não as utilizou.

Art. 22.º As transferências reclamadas pelas actividades da colónia serão autorizadas pelo Conselho de Câmbios pela ordem seguinte:

1.º Ao Governo da colónia;

2.º Aos funcionários não naturais da colónia ou aos naturais da colónia com encargos de família no exterior, para pensões a família legítima, para cumprimento de obrigações judiciais ou outras de força maior, até 30 por cento do seu vencimento; na ocasião da saída da colónia poderá ser autorizada aos funcionários a transferência até ao limite de 20 por cento dos vencimentos normais que tiverem recebido durante o último período de permanência na colónia;

3.º Ao comércio, agricultura e particulares não funcionários.

§ 1.º Nas preferências a estes últimos será concedida a ordem de preferência seguinte:

a) Compra de géneros de primeira necessidade para alimentação e vestuário;

b) Compra de medicamentos e instrumentos cirúrgicos;

c) Compra de maquinismos, matérias-primas, combustíveis carburantes e lubrificantes para indústrias que funcionem na colónia, sementes e alfaías agrícolas;

d) Para pagamento de fretes, passagens, seguros, desde que sejam pedidas pelas entidades que exerçam a indústria e comércio, pagamento de juro, lucros e rendas de capitais efectivamente aplicados na colónia;

e) Pagamento de mesadas e pensões de particulares e pessoas de família ausentes;

f) Xaropes e vinhos licorosos comuns, aguardentes e outras bebidas fermentadas nacionais;

g) Compra das seguintes mercadorias: carvão, gasolina, petróleo, óleos minerais, sabão, vidraças, cordame e madeira em bruto ou aparelhada;

h) Outros pagamentos não compreendidos nas alíneas anteriores.

§ 2.º Dentro de cada classe terão preferência os pedidos feitos para a compra de produtos nacionais.

§ 3.º Dentro de cada classe dar-se-á a preferência a produtos que a colónia não produza.

§ 4.º Quando o Conselho de Câmbios verifique que qualquer produto compreendido numa determinada alínea foi objecto de importação excessiva, ou que a sua existência é superior ao consumo provável de seis meses, pode recusar o fornecimento de cambiais para o seu pagamento.

§ 5.º Para transferências de funcionários, nos termos do n.º 2.º, não poderão ser utilizados em cada rateio, mais de 20 por cento das disponibilidades do Fundo.

Art. 23.º Pelas transferências autorizadas pelo Conselho de Câmbios e que o Banco Nacional Ultramarino efectuar serão cobrados os respectivos prémios, de harmonia com o Decreto n.º 17:154.

Art. 24.º Todas as pessoas ou entidades que disponham de moedas ou títulos representativos de moeda estrangeira, ouro amodado ou em barra e de notas sem curso legal na colónia só poderão oferecê-los à venda ao Banco Nacional Ultramarino, que os pagará ao câmbio fixado nos termos do artigo 11.º deste Decreto.

§ 1.º A transgressão do disposto neste artigo será punida com a multa igual ao triplo do valor da transacção realizada, considerando-se, além disso, perdidos a favor do Estado os valores objecto da transacção.

§ 2.º Os compradores e vendedores em transgressão são solidariamente responsáveis pela entrega dos valores e pelo pagamento da multa.

§ 3.º Sempre que alguém descubra transgressão do disposto no presente artigo fará participação em que se indiquem os nomes dos transgressores, valor da transacção e mais circunstâncias que caracterizem a transgressão. A participação será assinada e acompanhada de todos os meios de prova de que o participante dispuser e dirigida ao presidente do Conselho de Câmbios, que sobre ela, no prazo de três dias após a recepção, mandará ouvir os acusados, podendo, além disso, proceder a quaisquer diligências tendentes à averiguação da veracidade dos factos alegados. A resposta será entregue dentro do prazo de dez dias que se seguirem à intimação, sendo logo a seguir apreciado o processo pelo Conselho de Câmbios, que decidirá dentro dos quinze dias seguintes.

§ 4.º A decisão a que se refere o parágrafo anterior será intimada ao arguido e, sendo condenatória, irá acompanhada de guia, em duplicado, para na recebedoria da Repartição de Fazenda do concelho pagar a multa e entregar os valores perdidos a favor do Estado no prazo de dez dias.

§ 5.º A Repartição de Fazenda do concelho onde for paga a multa e entregues os valores comunicará imediatamente ao presidente do Conselho de Câmbios a sua recepção.

§ 6.º Se decorrido o prazo indicado no § 4.º se não mostrar cumprida a decisão a que se refere o § 3.º será o processo enviado à Repartição de Fazenda competente para proceder à cobrança coerciva.

§ 7.º Pela importância das multas, selo e emolumentos são responsáveis individual ou solidariamente, conforme os sócios, gerentes ou administradores das firmas, empresas ou companhias, ainda que à data da condenação tenham sido dissolvidas, estejam em liquidação ou em estado de falência.

§ 8.º Quando aos transgressores não forem encontrados bens suficientes para o pagamento das multas em que foram condenados será o facto comunicado ao governador da colónia, que os fará expulsar da mesma, se não forem naturais dela.

§ 9.º A decisão a que se refere o § 3.º tem força executória, sendo aplicável à sua execução o processo de cobrança coerciva dos impostos e contribuições públicas.

§ 10.º Da decisão do Conselho de Câmbios cabe recurso para o governador da colónia, a interpor no prazo de dez dias, sem dependência de formalidades especiais.

§ 11.º Aos participantes serão entregues 20 por cento do valor da multa.

Art. 25.º Aos particulares que se ausentarem da colónia após três anos de residência consecutiva poderá ser autorizada a transferência das economias pela alínea e) do artigo 22.º Na fixação do montante a transferir ter-se-á sempre em conta o tempo de permanência na colónia, a situação social e de vencimentos ou lucros que presumivelmente poderia auferir.

Art. 26.º São consideradas prejudiciais à economia da colónia, e como tal proibidas:

1.º A exportação não autorizada pelo Conselho de Câmbios de quaisquer capitais para emprego em títulos estrangeiros e depósitos no exterior;

2.º A emissão de cheques ao portador pagáveis no exterior da colónia;

3.º A exportação de ouro ou prata, desde que não seja realizada com autorização do Conselho de Câmbios.

§ único. A transgressão do disposto no presente artigo aplicam-se os parágrafos do artigo 24.º do presente decreto.

Art. 27.º É permitido ao Banco Nacional Ultramarino receber depósitos em ouro ou moeda estrangeira, que só poderão ser movimentados ou para pagamento de quaisquer encargos no depositante para com o Governo da colónia ou por venda nos termos do artigo 24.º do presente decreto. No caso de retirada do depositante para fora da colónia poderá o Banco Nacional Ultramarino fazer a restituição do respectivo depósito na mesma espécie monetária, mas só depois de prévia autorização do Conselho de Câmbios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.*

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

#### Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

#### Decreto n.º 38:038

Convindo unificar as disposições legais que nas diversas colónias regulam a isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras de que são cativos os artigos de fardamento, material de guerra e de equipamento, assim como as viaturas, aparelhagem, instrumentos e utensílios destinados às forças expedicionárias e às guarnições militares dos exércitos de terra, do ar e do mar, por virtude de terem passado para a dependência do Ministério do Exército as forças pertencentes às guarnições militares do ultramar, nos termos do Decreto-Lei n.º 37:452, de 6 de Setembro de 1949;

Tornando-se necessário e conveniente auxiliar as empresas que em algumas colónias, e em especial na de Angola, estão promovendo o progresso e o desenvolvimento da actividade pesqueira e das indústrias suas derivadas, através da isenção ou redução dos encargos aduaneiros que incidem sobre a importação dos aparelhos, máquinas e embarcações a elas destinadas;

Tendo em atenção a conveniência de aliviar de encargos aduaneiros a importação no ultramar de produtos insecticidas destinados a combater a malária;

Considerando a necessidade de assegurar ao tesouro ultramarino as indispensáveis condições de desfogo através de medidas de ordem fiscal tendentes a elevar os rendimentos aduaneiros, com o fim de oportunamente se fazer face aos encargos que vão sendo criados em algumas colónias por virtude da realização de importan-